Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) Nº 2125/95 DA COMISSÃO**

de 6 de Setembro de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ►M2 ——————— ◄

(JO L 212 de 7.9.1995, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 2723/95 da Comissão de 24 de Novembro de 1995	L 283	12	25.11.1995
►**M2**	Regulamento (CE) nº 2405/97 da Comissão de 3 de Dezembro de 1997	L 332	32	4.12.1997
►**M3**	Regulamento (CE) nº 2493/98 da Comissão de 18 de Novembro de 1998	L 309	38	19.11.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2858/2000 da Comissão de 27 de Dezembro de 2000	L 332	59	28.12.2000
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2541/2001 da Comissão de 21 de Dezembro de 2001	L 341	80	22.12.2001
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão de 13 de Março de 2002	L 72	9	14.3.2002
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 1286/2002 da Comissão de 15 de Julho de 2002	L 187	23	16.7.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 2125/95 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ►M2 ——————— ◄

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» [3], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, no âmbito do acordo sobre a agricultura concluído no quadro das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a abrir, sob determinadas condições e a partir de 1 de Julho de 1995, contingentes pautais comunitários para as conservas de cogumelos do género Agaricus dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30; que é, em consequência, conveniente abrir estes contingentes e especificar as respectivas condições de gestão, assegurando uma transição óptima entre o regime que terminou em 30 de Junho de 1995 e o novo regime aplicável a partir de 1 de Julho de 1995; que, para o efeito, é oportuno retomar as regras de execução do regime que terminou e manter os calendários tradicionais de importação;

Considerando que as quantidades de certificados de importação emitidos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995 a título do Regulamento (CE) nº 3107/94 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1032/95 [5], disseram respeito à totalidade da quantidade anual disponível para a China, a 10 056 toneladas para a Polónia, a 137 toneladas para a Bulgária e a 551 toneladas para todos os outros países fornecedores; que não foi emitido nenhum certificado para a Roménia; que é, em consequência, conveniente abrir os contingentes para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995 relativamente às quantidades correspondentes aos saldos das quantidades disponíves para cada um dos países ou grupos de países supramencionados;

Considerando que a quantidade a importar deve ser repartida pelos países fornecedores, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais, os novos fornecedores e as preferências previstas nos acordos europeus com a Búlgária [6], a Polónia [7] e a Roménia [8];

Considerando que é necessário prever a possibilidade de uma revisão dessa repartição ao longo do ano, em função dos dados disponíveis no final do primeiro semestre de utilização; que, para evitar uma interrupção do comércio com um país fornecedor enquanto não estiver esgotada a quantidade global, é necessário criar uma reserva;

Considerando que é conveniente definir as normas para garantir que as quantidades que execedam os contingentes pautais fiquem sujeitas à

[1] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.
[3] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[4] JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 37.
[5] JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.
[6] JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.
[7] JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2.
[8] JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

▼B

cobrança do direito pleno fixado na Pauta Aduaneira Comum; que essas normas devem dizer respeito à emissão de certificados no termo de um prazo que permita o controlo das quantidades, bem como às comunicações necessárias por parte dos Estados-membros; que essas normas serão, quer complementares, quer derrogatórias, das disposições adoptadas, por um lado, pelo Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], e, por outro, pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 [3];

Considerando que é conveniente fazer uma distinção entre os importadores tradicionais e os novos importadores, fixar determinados critérios quanto ao estatuto dos requerentes e à utilização dos certificados atribuídos e, por último, repartir equitativamente as quantidades que cabem a cada categoria de operadores;

Considerando que se afigura mais adequado estabelecer uma repartição pelos importadores tradicionais com base nas quantidades importadas e não nos certificados emitidos; que convém, porém, por razões de gestão administrativa, manter um período transitório, tal como previsto no Regulamento (CE) nº 3107/94;

Considerando que, a fim de assegurar a utilização correcta dos contingentes, é necessário prever uma comunicação regular por parte dos Estados-membros respeitante às quantidades em relação às quais não tenham sido utilizados os certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e do Comité dos códigos aduaneiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6

Artigo 1.º

1. Os contingentes pautais de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30 constantes do anexo I são abertos de acordo com as normas de execução estabelecidas no presente regulamento.

2. A taxa de direito aplicável é de 12 % *ad valorem* para os produtos do código NC 0711 51 00 (número de ordem 09.4062) e de 23 % para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 e 2003 10 30 (número de ordem 09.4063). Todavia, é aplicável a taxa única de 8,4 % aos produtos supracitados originários da Bulgária (número de ordem 09.4725) ou da Roménia (número de ordem 09.4726).

▼B

Artigo 2º

1. Qualquer importação no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1º fica sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

▼M2

2. No que diz respeito aos países que não a Bulgária ►M4 ——— ◄ e a Roménia, os contingentes serão repartidos pelos países fornecedores em conformidade com o anexo I, com excepção de uma parte, que constitui a reserva. Essa repartição pode

(1) JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.
(2) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

▼M2

ser alterada com base nos dados relativos às quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados à data de 30 de Junho.

▼M5

Artigo 3.º

1. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão [1] são aplicáveis ao regime instituído pelo presente regulamento, sob reserva das disposições específicas deste último.

2. O período de eficácia dos certificados de importação é de nove meses a contar da data da sua emissão efectiva, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sem, todavia, poder ultrapassar o dia 31 de Dezembro de ano em causa.

3. A taxa da garantia referida no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é de 24 euros por tonelada líquida.

4. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação será indicado o país de origem e a menção «sim» será marcada com uma cruz. O certificado de importação só será válido para as importações originárias do país mencionado.

▼B

Artigo 4º

▼M2

1. ►M3 A quantidade total atribuída à China e aos outros países com excepção ►M4 ——— ◄ da Roménia e da Bulgária, em conformidade com o anexo I, será repartida na proporção de: ◄

a) ►M3 95 ◄ % para os importadores tradicionais.

São considerados importadores tradicionais os operadores que tenham obtido certificados de importação a título do Regulamento (CE) nº 3107/94 ou do presente regulamento em cada um dos três anos civis anteriores e realizado importações dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º em, pelo menos, dois dos três anos civis anteriores. A partir de 1 de Janeiro de 1999, o operador fornecerá igualmente prova de que, no ano anterior ao pedido, importou e/ou exportou uma quantidade mínima de 100 toneladas dos produtos transformados à base de frutos ou de produtos hortícolas referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho [2].

b) ►M3 5 ◄ % para os novos importadores.

São considerados novos importadores os operadores não definidos na alínea a) - sejam agentes económicos, pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos - que tenham importado e/ou exportado durante cada um dos dois anos anteriores uma quantidade mínima de 50 toneladas dos produtos transformados à base de frutos ou de produtos hortícolas referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2201/96. O respeito destas condições será certificado, por um lado, pela inscrição num registo comercial do Estado-membro ou prova alternativa aceite pelo Estado-membro e, por outro, pelo comprovativo de importação e/ /ou exportação. Sempre que um operador desta categoria tenha obtido certificados de importação a título do presente regulamento no ano civil anterior, apresentará prova de que introduziu efectivamente em livre prática, por sua própria conta, pelo menos 50 % da quantidade que lhe fora atribuída.

▼B

2. Os operadores referidos no nº 1 devem apresentar, em apoio do seu pedido, as informações que permitam verificar, de modo conside-

[1] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.
[2] JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

▼B

rado satisfatório pelas autoridades nacionais competentes, o cumprimento das condições referidas nas alínea a) ou b) do nº 1.

3. As quantidades ainda disponíveis em 15 de Outubro serão atribuídas indiferentemente às duas categorias de operadores.

▼M2

4. Os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis, em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

▼M2

5. ►M3 Relativamente aos países que não a Bulgária ►M4 ——————— ◄ e a Roménia ◄. Na casa 20 dos pedidos de certificados de importação figurará, consoante o caso, uma das seguintes menções:

— «certificado pedido em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2125/95»,

ou

— «certificado pedido em aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2125/95».

▼M3

Artigo 5º

1. Os pedidos de certificados apresentados por um importador tradicional, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 4º, não podem reportar-se, por semestre, a uma quantidade superior a 75 % da média anual das importações originárias de países que não a Polónia, a Roménia e a Bulgária e realizadas em conformidade com o presente regulamento nos três anos civis anteriores.

2. Os pedidos de certificados apresentados por um novo importador referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º não podem incidir, por semestre numa quantidade superior a 8 % da quantidade atribuída na referida alínea b).

▼B

Artigo 6º

▼M5

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as quantidades que são objecto de pedidos de certificado de importação, com a periodicidade seguinte:

— à quarta-feira, relativamente aos pedidos apresentados na segunda-feira e na terça-feira,

— à sexta-feira para os pedidos apresentados à quarta-feira e à quinta-feira,

— à segunda-feira para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior.

Estas comunicações serão repartidas por produto, segundo a nomenclatura combinada, discriminando as quantidades solicitadas, respectivamente a título do n.º 1, alínea a) ou b), do artigo 4.º

▼B

2. Os certificados de importação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que não sejam tomadas medidas específicas pela Comissão durante esse período.

3. Sempre que as quantidades pedidas por um país fornecedor excederem a quantidade disponível, a Comissão imputará as quantidades excedentárias na reserva referida no nº 2 do artigo 2º.

4. Se, após imputação na reserva, as quantidades solicitadas excederem a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução em relação aos pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.

▼B

Artigo 7º

A Comissão informará periodicamente os Estados-membros do estado de utilização dos contingentes e, quando a situação se verificar, do seu esgotamento.

Artigo 8º

Logo que as conheçam, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantitdades em relação às quais não tenham sido utilizados os certificados de importação.

▼M5

Artigo 9.º

1. É aplicável o n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/ /2000.

2. Para as quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, será cobrado o direito pleno de importação previsto na pauta aduaneira comum.

▼B

Artigo 10º

1. A introdução em livre prática dos cogumelos originários da China fica sujeita ao disposto nos artigos 55º a 65º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão [1].

Em derrogação do nº 2 do artigo 57º do referido regulamento, as autoridades competentes podem, em caso de perda, admitir um duplicado do original do certificado de origem.

2. As autoridades competentes para emitirem os certificados de origem e os duplicados são indicadas no anexo II.

▼M2

3. Em conformidade com as disposições dos Protocolos nºs 4 dos Acordos Europeus, os produtos originários da Bulgária ►M4 ——— ◄ e da Roménia serão introduzidos em livre prática na Comunidade mediante apresentação do certificado EUR.1 emitido pelas autoridades destes países ou de uma declaração sobre factura estabelecida pelo exportador.

▼B

Artigo 11º

1. Os certificados de importação devem conter, na casa 24, a seguinte menção, numa das línguas oficiais da comunidade:

— «Derecho de aduana … % — Reglamento (CE) nº 2125/95»,
— «Toldsats … % — forordning (EF) nr. 2125/95»,
— «Zollsatz … % — Verordnung (EG) Nr. 2125/95»,
— «Δασμός … % — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2125/95»,
— «Customs duty … % — Regulation (EC) Nº 2125/95»,
— «Droit de douane … % — Règlement (CE) nº 2125/95»,
— «Dazio: … % — … Regolamento (CE) n. 2125/95»,
— «Douanerecht: … % — Verordening (EG) nr. 2125/95»,
— «Direito aduaneiro: … % — Regulamento (CE) nº 2125/95»,
— «Tulli … prosenttia — Asetus (EY) N:o 2125/95»,
— «Tull … % — Förordning (EG) nr 2125/95».

▼M2

2. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcada com uma cruz.

[1] JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

▼B

Artigo 12º

1. O titular de um certificado de importação pode requerer uma alteração do código NC para o qual foi emitido o certificado em questão, desde que sejam respeitadas as seguintes disposições:

a) O pedido diz necessariamente respeito a um dos outros códigos enumerados no artigo 1º;

b) O pedido deve ser apresentado à instância que emitiu o certificado original e ser acompanhado do original e de qualquer extracto emitido.

2. O organismo que emitiu o certificado original conservará este último, bem como qualquer extracto eventual, e emitirá um certificado de substituição e, se for caso disso, um ou vários extractos desse certificado de substituição.

3. O certificado de substituição e, se for caso disso, o extracto ou os extractos:

— serão emitidos para uma quantidade de produto igual ou inferior à quantidade máxima disponível de acordo com o documento substituído,

— devem conter, na casa 20, o número e a data do documento substituído,

— devem conter, nas casas 13, 14 e 15, os dados relativos ao novo produto a que se referem,

— devem conter, na casa 16, o novo código NC,

— devem conter, nas outras casas, os dados que constam do documento substituído, nomeadamente a mesma data de termo de eficácia.

4. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão os dados relativos à alteração do código NC relativamente aos certificados de importação emitidos.

Artigo 13º

É revogado o Regulamento (CE) nº 3107/94.

Para as importações efectuadas a partir de 1 de Julho de 1995, com base e durante o período de eficácia dos certificados com isenção do montante suplementar, emitidos a título do Regulamento (CE) nº 3107/ /94, o encargo de importação a cobrar é o direito ad valorem indicado no artigo 1º.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M4**

ANEXO I

REPARTIÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 2.º, EM TONELADAS, PESO LÍQUIDO ESCORRIDO

Países fornecedores	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano
Bulgária	1 750
Roménia	500
China	22 750
Outros	3 290
Reserva	1 000
Total	29 290

▼**M7**

ANEXO II

Lista das autoridades chinesas competentes para a emissão dos certificados de origem e dos duplicados a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º:

— The Department of Foreign Trade of Ministry of Foreign Trade and Economic Corporation,

— The department of Foreign Trade and Economic Cooperation of Guangdong Province,

— Shanxi Province Foreign Trade and Economic Cooperation Bureau,

— Sichuan Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation,

— bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation of Anhui Province,

— Ningbo Municipal Bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation,

— Foreign Trade Department Chongqing Foreign Trade and Economic Relations Commission,

— Guangxi Foreign Trade and Economic Cooperation Department, People's Republic of China,

— Shanghai Foreign Economic Relations and Trade Commission,

— Department of Foreign Trade and Economic Cooperation, Jiangsu Provincial Government, People's Republic of China,

— Ningxia Foreign Trade and Economic Cooperation Department,

— Department of Foreign Trade and Economic Cooperation of Shandong Province,

— Bureau of Foreign Trade and Economic Cooperation, Qingdao Municipal People's Government,

— Hubei Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation, Foreign Trade Administration Office,

— Fujian Provincial Department of Foreign Trade and Economic Cooperation,

— Yunnan Provincial Foreign Trade and Economic Cooperation Bureau,

— Foreign Trade and Economic Cooperation of Zhejiang Provincial People's Government,

— China Council for the promotion of International Trade (Henan),

— Xiamen Municipal Trade Development Committee.